



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-G.L1

15483808

CONCLUSÃO - 17-02-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Elisabete M.D. Ferreira)

=CLS=

Decisão Sumária

Veio a MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A., recorrer para este Tribunal do despacho que lhe admitiu recurso por si apresentado.

Sintetiza a sua pretensão da seguinte forma (transcrição das motivações)

1.º A Recorrente foi notificada de decisão interlocutória da AdC datada de 01.10.2019, com a ref.ª S-AdC/2019/4106, proferida no âmbito do processo de contraordenação que corre os seus termos sob a referência PRC n.º 2018/05 (“Decisão da AdC”), no sentido de indeferir determinados pedidos de proteção de informação confidencial efetuados pela MEO.

2.º Em consequência desse indeferimento as informações objeto desses pedidos de proteção ficariam sujeitas ao regime da publicidade do processo.

3.º Inconformada, a MEO interpôs recurso dessa decisão para o TCRS, peticionando a declaração da nulidade da Decisão da AdC por falta de fundamentação (nos termos ali melhor discriminados) ou, em não sendo esse o entendimento do Tribunal, que considerasse o mérito da questão e, em conformidade, determinando o critério de apreciação subjacente à lei na proteção de elementos confidenciais, aplicasse corretamente o Direito, concedendo a proteção para as informações confidenciais tal como requerido pela MEO.

4.º Ademais, e ab initio, solicitou a MEO que, a esse recurso interposto para o TCRS, fosse atribuído efeito suspensivo, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 407.º e 408.º do CPP, por remissão do artigo 41.º do RGCO ex vi do artigo 83.º da LdC, atenta a inexistência de norma específica sobre esta matéria na LdC

5.º e à necessidade da atribuição de efeito suspensivo para garantir o efeito útil do recurso.

(...)



Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-G.L1

8.º Foi agora a Recorrente notificada do Despacho Recorrido, pelo qual se admitiu o recurso apresentado. Todavia, e ao invés do requerido pela MEO, foi-lhe conferido efeito meramente devolutivo.

(...)

12.º É desta decisão do TCRS quanto ao efeito do recurso interposto pela MEO em 14.10.2019 de que se recorre, pedindo a V. Exas. que a revoguem e ordenem ao TCRS que, em cumprimento da CRP e da lei, fixe efeito suspensivo ao recurso interposto pela MEO quanto à decisão interlocutória da AdC datada de 01.10.2019.”

O recurso foi admitido.

Quer a Adc, quer o Ministério Público, responderam pugnando pela improcedência do pretendido.

Nesta Relação o Sr.º Procurador Geral Adjunto aderiu à posição dos respondentes.

*

A questão suscitada no presente recurso e que se resume a determinar, num recurso, qual o efeito recursal a considerar num outro recurso, já mereceu resposta por parte deste Tribunal da Relação de modo reiterado, designadamente no âmbito dos processos 228/18.7YUSTR-J.L1 da 3ª secção do TRL e relatado pelo aqui relator e 74/19.0YUSTR-A.L1 desta mesma secção, ambos publicados em www.dgsi.pt (devendo ter-se em conta ainda a jurisprudência referida nos arestos) pelo que se justifica, ao abrigo do disposto no art.º 417.º n.º 6 al. d) do C.P.P., a prolação de decisão sumária, o que se faz.

*

Porque a questão a tratar é simples respigaremos do decidido no processo 228/18.7YUSTR-J.L1 já referido:

“Dispõe o art.º 414.º n.º 1 do C.P.P. que “1 - Interposto o recurso e junta a motivação ou expirado o prazo para o efeito, o juiz profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e regime de subida.”.

O n.º 3 do mesmo preceito dispõe que “ A decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior.”.



Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-G.L1

Estes preceitos têm efeito no próprio processo. Ou seja, no caso concreto, será o juiz do processo principal que determinará se o recurso da decisão é de admitir e qual o efeito do mesmo.

Tal já aconteceu. O recurso foi admitido e com o efeito entendido.

No figurino legal e no caso concreto competiria agora (...) Tribunal superior (...) aquilatar da bondade da decisão (...)

Ao invés, introduziu-se o processado um elemento desvirtuador que foi o de recorrer do próprio despacho que fixou o efeito do recurso.

Segue-se pela singela análise dos factos que tal despacho é irrecurável mais do que não seja porque caso se viesse a proferir uma decisão estar-se-ia, indevidamente, a vincular o Tribunal ad quem que irá julgar o recurso (...) a uma admissão e efeito recursal afastando completamente a liberdade concedida ao dito Tribunal pelo artº 414º nº 3 do C.P.P..

Mas há mais

No caso concreto, decidida a admissão do recurso pelo Tribunal a quo”, o recorrente “não pode do mesmo reclamar.

Na verdade, o recorrente apenas pode reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige, do despacho que não admitir ou do que retiver o recurso.

Tendo sido admitido o recurso e fixado o efeito e o regime de subida, não se verifica nenhuma das circunstâncias que podiam servir de base a reclamação e muito menos a recurso, para o que faleceria, desde logo, legitimidade ao recorrente, porquanto a sua pretensão foi, no essencial, admitida, não constituindo uma decisão contra ele proferida, ou que o afecte desfavoravelmente no rigor dos princípios.

O recurso foi admitido e não ficou retido, tendo-lhe sido atribuído o regime de subida imediata

Este é o entendimento correto.

Como defendia o Conselheiro Maia Gonçalves, em anotação ao artigo 405.º do CPP, a reclamação prevista no n.º1 do artigo 405.º do CPP é a única forma de atacar o despacho que não admitiu ou reteve o recurso, ficando, portanto, excluída a via de recurso, Seria incompreensível que a lei fornecesse aqui vias alternativas e mais garantias do que as que concede para impugnar decisões de fundo do tribunal.



Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-G.L1

Como se decidiu no âmbito do proc. 48/15.0GBTVR-K.El, por decisão do Juiz Presidente da Secção Criminal do TRE de 24.08.2017, acessível em www.dgsi.pt, “Embora valha no processo penal português a regra da recorribilidade das decisões judiciais, plasmado no art. 399.º do CPP, do ponto de vista jurídico-constitucional não são ilegítimas, à luz do artigo 32.º, n.º1 da CRP, restrições do direito ao recurso relativamente a decisões penais não condenatórias ou que não afectem directamente a liberdade ou outros direitos fundamentais do arguido. Esta disposição constitucional não imporá, portanto, a concessão ao arguido do direito de recorrer de toda e qualquer decisão judicial que lhe seja potencialmente desfavorável.

O efeito do recurso (devolutivo ou suspensivo) é, assim, insusceptível de impugnação pela via da reclamação ou recurso. A modificação do efeito fixado ao recurso no tribunal recorrido apenas pode ser alterada pelo relator ou pela conferência, como sustentado no despacho reclamado.

De facto, em processo penal, o efeito fixado no despacho que admite o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior.

A decisão do juiz reclamado mais não é do que, uma pré-decisão, quando muito uma decisão provisória, que nunca subsiste por si mesma, como preceitua o art. 414.º n.º 3 do CPP.

Solução idêntica está consagrada no artigo 641.º, n.º5 do CPC, ao preceituar que “A decisão que admite o recurso, fixe a sua espécie e determine o efeito que lhe compete não vincula o tribunal superior nem pode ser impugnada pelas partes, salvo na situação prevista no n.º3 do artigo 306.º (que para o caso não releva).

Tem, assim, de se concluir que o despacho de admissão de recurso não tem autonomia, porquanto a decisão final sobre tal matéria cabe sempre ao tribunal de recurso, que, independentemente de qualquer requerimento das partes, tem o dever de se pronunciar sobre se o recurso deve ou não ser admitido em definitivo e fixar-lhe o efeito devido.

Em suma, cabe sempre ao relator, aquando do recebimento do recurso, em sede de exame preliminar, sindicar o efeito atribuído, alterando-o ou mantendo-o, não havendo lugar a recurso autónomo ou reclamação com vista à alteração do efeito fixado em 1.ª instância.”

As razões ali aventadas servem qua tale para situação dos autos pelo que nada mais há a acrescentar.

.... Enfim, não será bem assim.



Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-G.L1

Nas conclusões da sua peça recursal a recorrente refere (conclusão 6ª) que “A norma contida no artigo 84.º, n.º 2 da LdC, se interpretada e aplicada no sentido de que se considera que um despacho que fixa o efeito devolutivo do recurso interposto da decisão interlocutória da AdC que indefere os pedidos de proteção de confidencialidades apresentados pela Visada em processo contraordenacional tem a natureza de despacho de mero expediente não sendo susceptível de recurso é inconstitucional por violação dos direitos à tutela jurisdicional efectiva, à reserva de competência jurisdicional em matéria de direitos e interesses legalmente protegidos, à defesa da legalidade democrática (cf. artigos 2.º, 20.º, n.º 1 e 202.º, n.º 2 da CRP) e, bem assim, aos direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias da Recorrente (cf. artigos 17.º, 61.º e 62.º da CRP), o que expressamente se argui.”

Ora, com o devido respeito, uma tal alegação carece de suporte.

Na verdade, a afirmação poderia fazer sentido se a questão nunca pudesse vir a ser tratada.

Na verdade, não se diz que por se tratar de um despacho de mero expediente a questão não pode ser tratada. O que se diz é que a questão é de mero expediente e que a Lei salvaguardou os direitos da recorrente.

Na verdade, se o recurso foi admitido com um efeito que a mesma reputa de errado, a recorrente pode requerer ao relator da instância superior que altere o efeito e pode, ainda assim, se não concordar com o relator, reclamar da decisão para a conferência.

Assim, a tutela efectiva e a reserva da competência jurisdicional está sempre assegurada não se mostrando beliscados quaisquer direitos fundamentais (aliás não directamente invocados)

Improcede, também e por esta via o recurso.

Assim sendo, sem necessidade de maiores considerações, nos termos do artº 417º nº 6 al. b), d) e 420 nº 1 al. b), ambos do C.P.P., rejeita-se o recurso interposto pela MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.

Vai a MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A condenada no pagamento da quantia equivalente a 6 (seis) U.C. nos termos do disposto no artº 420º nº 3 do C.P.P.

Notifique.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N° 18/19.0YUSTR-G.L1

Decisão elaborada em processador de texto pelo relator que assina electronicamente não contendo emendas ou rasuras.

Lisboa e Tribunal da Relação, d.s.

Rui Miguel de Castro Ferreira Teixeira